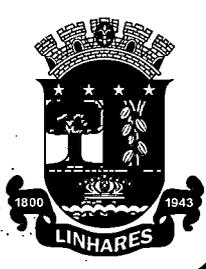


anexo: 78615



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 001020/2019**

**ABERTURA:** 12/03/2019 - 14:49:28  
**REQUERENTE:** MESA DIRETORA  
**DESTINO:** PROCURADORIA  
**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI  
**DESCRIÇÃO:** INSTITUI O PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - PAI - PARA SERVIDORES EFETIVOS OU ESTAVEIS DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROTOCOLISTA

Lei n. 3827/2019

Tramitação	Data
- Simplex Leitura	18/03/2019
aprovado	15/04/19
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVE-SE EM  
19/05/19

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**PROJETO DE LEI**

**INSTITUI O PROGRAMA DE APOSENTADORIA  
INCENTIVADA – PAI PARA SERVIDORES  
EFETIVOS OU ESTÁVEIS DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, com o objetivo de incentivar a aposentadoria de servidores efetivos ou estáveis do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal de Linhares.

**§ 1º** A adesão ao Programa de que trata este artigo deverá ocorrer durante o prazo fixado em ato regulamentar da Mesa Diretora, a ser publicado após a entrada em vigor desta Lei.

**Art. 2º** Os servidores efetivos ou estáveis em atividade na Câmara Municipal de Linhares que hajam preenchido ou venham a preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral, restando apenas atingir a idade para a aposentadoria compulsória, e os servidores que apenas preencham os requisitos para aposentadoria proporcional poderão aderir ao PAI.

**Parágrafo único.** A implementação do PAI será realizada de acordo com a conveniência e a oportunidade da Câmara Municipal de Linhares, conforme critérios e condições a serem definidos em ato da Mesa Diretora.

**Art. 3º** Excetuam-se do disposto no art. 2º desta Lei os servidores que tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado que importe na perda do cargo.

**Art. 4º** Os servidores efetivos ou estáveis que estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar ou penal poderão aderir ao PAI, entretanto o deferimento do pedido fica condicionado à conclusão do processo.

**Art. 5º** Será concedida indenização aos servidores efetivos ou estáveis que hajam preenchido ou venham a preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral que aderirem ao PAI, de valor correspondente à média ponderada dos seguintes itens:

I - 15% (quinze por cento) de sua remuneração mensal, por ano e fração de serviço prestado à Câmara Municipal de Linhares até a data de sua adesão ao PAI;

II - 15% (quinze por cento) de sua remuneração mensal, por ano e fração correspondente ao tempo faltante para sua aposentadoria compulsória, a contar da data de sua adesão ao PAI.

**§ 1º** Aos servidores efetivos ou estáveis que postularem aposentadoria com vencimento proporcional ao tempo de serviço prestado e tiverem o pedido de adesão ao PAI deferido será concedido indenização de valor correspondente a 15% (quinze por cento) de sua remuneração mensal, por ano e fração de serviço prestado à Câmara Municipal de Linhares até a data de sua adesão ao PAI.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 001020/2019**

**ABERTURA:** 12/03/2019 - 14:49:29

**REQUERENTE:** MESA DIRETORA - COLEGIADA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** INSTITUI O PROGRAMA DE APOSENTADORIA  
INCENTIVADA - PAI- PARA SERVIDORES EFETIVOS OU ESTAVEIS DA  
CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, E DA  
OUTRAS PROVIDENCIAS.



PROTOCOLISTA

# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§ 2º Considerar-se-á como remuneração mensal, para cálculo da indenização referida no *caput* deste artigo, para os servidores efetivos ou estáveis, a soma do vencimento ou subsídio do cargo efetivo e das vantagens pessoais, tendo por base os valores vigentes no mês da adesão ao PAI, observado o limite imposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Na contagem do tempo de serviço e do tempo faltante para a aposentadoria compulsória, considerar-se-á, como ano integral, a fração superior a 06 (seis) meses.

§ 4º Para fins de apuração de tempo de serviço efetivamente prestado à Câmara Municipal de Linhares, considera-se o exercício de cargo de provimento em comissão e de outros cargos de provimento efetivo, ainda que diferentes do cargo atual, considerando como termo final da contagem do tempo de serviço o último dia estabelecido para adesão ao PAI.

§ 5º A indenização de que trata este artigo não se incorpora, para nenhum efeito, ao provento de aposentadoria e nem interfere em seu cálculo, assim como não compõe margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

**Art. 6º** O pagamento da indenização referida no art. 5º desta Lei fica condicionado ao deferimento da aposentadoria e à respectiva publicação do ato de aposentação pelo Órgão Previdenciário e conforme o caso será efetivado em até 06 (seis) parcelas, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Linhares.

§ 1º Conforme legislação vigente, sobre as verbas de natureza indenizatória não há incidência de Imposto de Renda a ser retido na fonte.

§ 2º Desde o momento da adesão ao PAI até o momento da publicação do ato de aposentação incidirá correção monetária sobre o valor da indenização.

§ 3º Para fins de cálculo do disposto no § 2º deste artigo, será utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 4º Não haverá incidência de correção monetária sobre o valor da indenização na hipótese de pagamento parcelado.

§ 5º Em nenhuma hipótese incidirão juros sobre o valor da indenização.

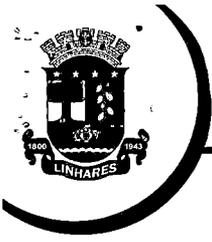
§ 6º Será deduzido do valor da indenização eventual saldo de débito que os servidores porventura tenham com a Câmara Municipal de Linhares.

**Art. 7º** A adesão ao PAI não retira dos servidores o direito à participação nos processos de progressão ou promoção na carreira enquanto na atividade.

**Parágrafo único.** Possíveis progressões ou promoções posteriores à adesão dos servidores ao PAI não serão computadas para efeito de cálculo da indenização prevista no art. 5º desta Lei.

**Art. 8º** No caso de novo ingresso no serviço público estadual, o tempo de serviço considerado para apuração da indenização, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou aquisição de qualquer outro benefício ou vantagem.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**Art. 9º** Fica expressamente vedada, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a contar da data da publicação do ato de aposentação, a nomeação do beneficiado pelo PAI para ocupar cargo de provimento em comissão ou a sua contratação por qualquer outra modalidade no âmbito da Câmara Municipal de Linhares, exceto se habilitado em concurso público de provas ou de provas e títulos para cargo de provimento efetivo.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 11.** A Câmara Municipal de Linhares, por meio ato da Mesa Diretora, regulamentará a execução do disposto nesta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

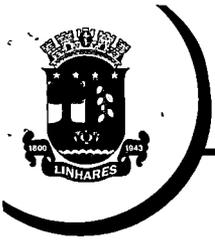
Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Linhares/ES

**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
1º Secretário

**EDIMAR VITORAZZI**  
2º Secretário

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**JUSTIFICATIVA**

**INSTITUI O PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI PARA SERVIDORES EFETIVOS OU ESTÁVEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei propõe a instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada para servidores efetivos ou estáveis da Câmara Municipal de Linhares/ES.

O referido programa, mediante o pagamento de indenização, tem por finalidade primordial valorizar e prestigiar os servidores que, por tantos anos, prestaram relevantes serviços à Câmara Municipal de Linhares, sendo uma forma de agradecê-los pela eficiência e dedicação.

Isso porque alguns servidores que já preencheram os requisitos para a aposentadoria acabam permanecendo no trabalho com o intuito de continuarem recebendo benefícios remuneratórios que deixariam de receber caso passassem para a inatividade, a exemplo do abono permanência e auxílio alimentação.

Com isso, mediante o pagamento de indenização justa, o servidor poderá, de maneira mais tranquila optar por sua aposentadoria, mantendo sua dignidade e continuar sua vida com maior segurança financeira.

Ademais, com a instituição do programa haverá notória redução das despesas hoje realizadas pela Câmara Municipal com pessoal, encargos e benefícios.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Servidores que atualmente se mantêm na atividade com todos os requisitos cumpridos para aposentadoria voluntária integral, restando apenas atingir a idade para a aposentadoria compulsória, recebem, por força do artigo 40, § 19 da Constituição Federal, o benefício do abono permanência, item classificado como despesa de pessoal.

Entretanto, cessa-se o direito a tal benefício quando o servidor é transferido para a inatividade, o que por si só já contribuirá para a redução das despesas hoje realizadas por esta Casa Legislativa.

Além de tal redução, ainda deve ser considerada a diminuição das despesas com auxílio-alimentação, benefício este concedido aos servidores somente enquanto em atividade.

Esta Câmara Municipal estima que o incentivo à aposentadoria se refletirá em economia orçamentária e financeira, somados os vencimentos, encargos, itens abono permanência e auxílio-alimentação, na ordem de R\$ 1.824.059,91 (um milhão oitocentos e vinte e quatro mil cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), levando-se em conta os servidores que se encaixam nos requisitos para adesão ao programa, bem como o restante de tempo de trabalho que cada um ainda teria.

Em contrapartida, a despesa com a indenização prevista como incentivo à aposentadoria, utilizando-se a metodologia sugerida no presente Projeto de Lei, será de estimados R\$ 163.037,95 (cento e sessenta e três mil trinta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Por fim, resta salientar que a despesa com a indenização aos servidores que aderirem ao programa fica excluída do cômputo de gastos com pessoal, conforme artigo 19, § 1º, inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/00, entendimento, inclusive, já afirmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no PARECER/CONSULTA TC-016/2016 – Processo TC-5172/2016.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Por fim, conforme cálculo do impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador de despesas, esta Câmara Municipal possui condições orçamentárias e financeiras para cobertura da despesa no próximo exercício financeiro.

Essas são as razões que justificam a proposta do presente Projeto de Lei.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezanove.

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Linhares/ES

  
**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
1º Secretário

  
**EDIMAR VITORAZZI**  
2º Secretário



**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

<b>Impacto total para 2019</b>	<b>R\$ 163.037.95</b>
<b>Impacto total para 2020</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Impacto total para 2021</b>	<b>R\$ 0,00</b>



**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 001020/2019**

**“PROJETO DE LEI – PL. INSTITUI O  
PROGRAMA DE APOSENTADORIA  
INCENTIVADA – PAI PARA SERVIDORES  
EFETIVOS OU ESTÁVEIS DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE LINHARES/ES.  
CONSTITUCIONALIDADE.”**

Busca-se por meio do PL em exame a instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI para servidores efetivos ou estáveis da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Inicialmente, quanto à iniciativa para a propositura, considerando que o Programa que se pretende instituir abarca os servidores efetivos ou estáveis da Câmara Municipal, tema que, por óbvio, está intrinsecamente ligada à sua organização, conclui-se que tal matéria situa-se dentro da competência exclusiva do Legislativo para a iniciativa do Projeto de Lei.



*Marcelo Feres*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Pode-se assim afirmar com fulcro no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do município de Linhares/ES. Vejamos:

**Art. 16** É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

**III** – dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna; (grifei)

Visto isso, é importante anotar que a instituição do Programa de Aposentadoria não confronta com o disposto no § 3º do art. 169 da Constituição Federal, isso porque a aplicação do dispositivo constitucional se presta a atender as hipóteses de cumprimento dos limites de despesas com pessoal, o que em nada tem a ver com o escopo da instituição do presente Programa de Aposentadoria.

Juntamente com o PL há a afirmação do ordenador de despesas de que o total de gastos com indenizações advindas do Programa está condizente com as leis orçamentárias, demonstrando que a Câmara Municipal não está atingindo os limites de despesas com pessoal.

Ademais, o referido programa, mediante o pagamento de indenização, tem por finalidade primordial valorizar e prestigiar os servidores que, por tantos anos, prestaram relevantes serviços à Câmara Municipal de Linhares, sendo uma forma de agradecê-los pela eficiência e dedicação.

Tal medida, como se vê, vem ao encontro da preservação dos direitos sociais garantidos ao trabalhador pela Constituição Federal.

**Diante do exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.**



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

  
**TOBIAS SANTOS COMETTI**  
Presidente

  
**MARCELO PESSOTI**  
Relator

  
**EDIMAR VITORAZZI**  
Membro



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

### **DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA**

Eu, RICARDO BONOMO VASCONCELOS, Presidente da Câmara Municipal e Linhares, na qualidade de Ordenador de Despesas, declaro para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que o presente projeto de Lei, referente ao programa de Aposentadoria Incentivada-PAI, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2019, Lei nº 3.813 de 11.02.2019, sendo compatível com o Plano Plurianual 2018-2021, Lei 3.708 de 18.12.2017, juntamente com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 3.773 de 11.10.2018, nos termos do art.16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Declaro ainda que a dotação orçamentária abaixo possui até a presente data o saldo:

FICHA	0000016
ÓRGÃO	000001 CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE	000001 CÂMARA MUNICIPAL
FUNÇÃO	01 LEGISLATIVA
SUBFUNÇÃO	031 AÇÃO LEGISLATIVA
PROGRAMA	0001 MANUT. E REVITALIZAÇÃO DAS ATIVID. LEGISLATIVAS
PROJ/ATIV.	2.001-MANUNTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO
ELEMENTO	3.3.90.93.00000 -INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
VALOR	R\$ 10.000,00

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar os protestos de nossa mais elevada estima.

Linhares-ES, 11 de abril de 2019.

Atenciosamente,

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**  
PRESIDENTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,  
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROJETO DE LEI Nº 001020/2019**

**"INSTITUI O PROGRAMA DE  
APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI  
– PARA OS SERVIDORES EFETIVOS OU  
ESTÁVEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, visa instituir Programa de Aposentadoria Incentivada aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Linhares.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

No que toca aos recursos financeiros necessários a execução do programa de aposentadoria incentivada, resta claro que a implantação do mesmo gerará redução de despesas enquanto os servidores aguardariam a idade para a aposentadoria compulsória.

Apesar do pagamento de indenização que poderá gerar impacto financeiro de até R\$163.037,95 no exercício de 2019, salienta-se que a economia proveniente da transferência do servidor para a inatividade, isentará a Câmara ao pagamento de despesas como o abono de permanência e auxílio alimentação, além dos vencimentos e encargos.

Ademais, conforme declaração do Ordenador de Despesa anexa ao projeto de lei, o programa de aposentadoria incentivada se mostra

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



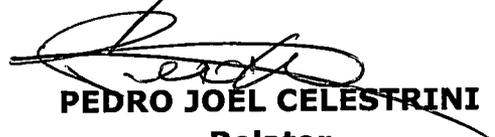
adequado a Lei Orçamentária Anual (Lei 3.813/2019), Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 3.773/2018) e Plano Pluri Anual (Lei 3.708/2017).

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

  
**JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente

  
**PEDRO JOEL CELESTRINI**  
Relator



**PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 001020/2019**

**PARECER**

**"PROJETO DE LEI – PL. INSTITUI O PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI PARA SERVIDORES EFETIVOS OU ESTÁVEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES. VIABILIDADE JURÍDICA."**

Pelo presente Projeto de Lei – PL pretende-se instituir o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI para servidores efetivos ou estáveis da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Quanto aos aspectos jurídicos do PL, inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal para tratar a respeito do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do município de Linhares/ES. Vejamos:

**Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:**



**III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna; (grifei)**

Considerando que o Programa que se pretende instituir visa abarcar os servidores efetivos ou estáveis da Câmara Municipal, tema que, por óbvio, está intrinsecamente ligada à sua organização, conclui-se que tal matéria situa-se dentro da competência exclusiva do Legislativo para a iniciativa do Projeto de Lei.

Passado esse ponto, registre-se que os Programas de Aposentadoria Incentivada são mecanismos frequentemente utilizados com o objetivo de valorizar e prestigiar servidores que por tanto tempo se dedicaram ao serviço público e, ao mesmo tempo, reduzir as despesas com pessoal.

A título de exemplo, recentemente a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo instituiu esse Programa por meio da Lei nº 10.963, de 21 de dezembro de 2018.

Visto isso, ainda analisando os aspectos jurídicos do presente Projeto de Lei, quanto aos seus reflexos financeiros, nota-se que foi obedecido o regramento constante dos artigos 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal: realizou-se o cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem assim consta declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias.

Outra questão a ser observada diz respeito ao posicionamento contrário do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM em relação ao presente PL.

Referido Instituto argumentou que antes de ser instituído um Programa de Aposentadoria deve-se obedecer ao regramento “menos gravoso” contido no § 3º do art. 169 da Constituição Federal, dispositivo que colacionamos a seguir para melhor análise:



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

Com a devida *venia*, temos que discordar do posicionamento exarado pelo IBAM.

Isso porque, conforme se denota da redação do dispositivo constitucional, a sua aplicação se presta a atender as hipóteses de cumprimento dos limites de despesas com pessoal, o que em nada tem a ver com o escopo da instituição do presente Programa de Aposentadoria.

Consta dos anexos do PL a afirmação do ordenador de despesas de que o total de gastos com indenizações advindas do Programa está condizente com as leis orçamentárias, demonstrando que a Câmara Municipal não está atingindo os limites de despesas com pessoal.

Discordamos também da alegação do IBAM de que a redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e a exoneração dos servidores não estáveis seria menos gravoso do que a instituição do Programa de Aposentadoria.

Ora, a adesão ao Programa de Aposentadoria é voluntária, ou seja, aqueles servidores que preencham os requisitos, caso queiram, poderão aderir ao Programa. Já a exoneração de servidores, sem que se esteja atingindo o limite de despesa,



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



afetará diretamente pessoas que precisam diretamente da remuneração para sua sobrevivência, sem falar que tal medida impactará diretamente a realização dos serviços do Poder Legislativo Municipal.

Ademais, não há regra na Constituição Federal determinando que antes de se instituir um Programa de Aposentadoria devam ser cumpridas as disposições do art. 169.

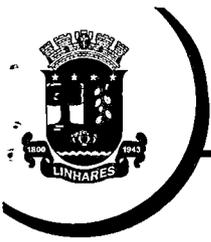
Denota-se que o IBAM manifestou posicionamento contrário ao PL sem quaisquer dados técnicos concretos referentes as despesas da Câmara Municipal de Linhares, não merecendo guarida, portanto, seu parecer.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável ao seu prosseguimento.

Por fim, pela redação do art. 137, III, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, em razão de, conseqüentemente, envolver gasto do erário público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

**ULISSES COSTA DA SILVA**  
**Procurador Jurídico**

## **PARECER**

Nº 0583/2019<sup>1</sup>

- PL – Poder Legislativo. Programa de desligamento voluntário. Viabilidade de instituição do programa pela Câmara Municipal quanto aos servidores de seu quadro. Critérios, parâmetros e limites. Comentários.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara Municipal, indaga sobre a viabilidade de instituição de Programa de desligamento voluntário pela Câmara Municipal.

A Consulta segue documentada.

### **RESPOSTA:**

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia política que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30. Assim, em virtude da redação em vigor do art. 39, *caput*, da CRFB, bem como da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), aplicável por simetria aos Municípios por se tratar de regra que concretiza o princípio estabelecido da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º e 29, *caput*, da CRFB), apenas o Prefeito Municipal pode dar início a proposições que tratem das regras atinentes ao regime jurídico único dos servidores municipais a que se submetem todos os servidores municipais.

Ocorre que em virtude desse mesmo princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CRFB), a Constituição determina que compete ao Poder Legislativo, que no Município é exercido pela Câmara

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ULISSÉS COSTA DA SILVA, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Municipal, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação ou extinção dos cargos públicos (art. 48, 51, IV e 52, XIII c/c art. 29, *caput*, da CRFB), sem a sanção do chefe do Poder Executivo. Além disso, a fixação da remuneração dos servidores do Legislativo deve ser feita mediante lei de iniciativa da Câmara, conforme determinam os dispositivos citados.

Portanto, em relação a seu pessoal, cabe ao Legislativo a criação e dimensionamento de seu quadro funcional por resolução, e a fixação da remuneração mediante lei de sua iniciativa, bem como a edição de atos regulamentares concernentes à administração de seus serviços internos.

Decorre, assim, da autonomia administrativa e financeira conferida ao Legislativo a competência para pagar os seus servidores utilizando-se dos recursos que lhe são repassados por meio de duodécimos, observadas as normas gerais atinentes aos servidores, que constam do estatuto funcional.

Impende salientar que ao dimensionar e prover seus quadros de servidores, a Câmara Municipal deve observância a diversas limitações quanto aos gastos de pessoal. Estabelece a Constituição que o total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, deve respeitar os limites do art. 29-A, da CRFB sendo certo que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores (art. 29-A, § 1º, da CRFB, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000).

É de se acrescentar que o art. 169 da CRFB determina que os limites com despesa com pessoal devem observar o disposto em lei complementar, dispositivo que foi regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), a qual impõe em seu art. 20 outras regras atinentes aos limites de gastos com pessoal que devem ser interpretados à luz do referido art. 29-A da CRFB, que sempre prevalecerá quando em conflito com a LC nº 101/2000, por se tratar de norma de superior hierarquia.

Pertinente observar que desde o quadrimestre em que a despesa

com pessoal ultrapasse o limite prudencial nos termos do art. 22, parágrafo único da LC nº 101/2000, que é de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites acima referidos, passam a incidir restrições quanto à concessão de vantagens, vedações à criação de cargos, alterações de estrutura funcional que acarretem aumento de despesas com pessoal, provimento de cargos vagos e horas extras.

Uma vez que seja alcançado o limite, a Constituição, em seu art. 169, § 3º determina medidas mais enérgicas, como a redução em 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e de confiança, e a exoneração de servidores em estágio probatório. Autoriza ainda a LC nº 101/2000, no seu art. 23, § 2º, a redução da carga horária com a proporcional diminuição da remuneração; e por último, prevê a Constituição a drástica medida da exoneração de servidores estáveis conforme o art. 169, § 4º, da CRFB, providência disciplinada pela Lei nº 9.801/1999, que se aplica à União, Estados e Municípios.

Os programas de desligamento voluntário (PDV) são iniciativas da Administração Pública que promovem uma diminuição do quadro de servidores mediante exonerações voluntárias e incentivadas financeiramente, e se destinam principalmente a diminuição de despesas correntes com pessoal.

Tratam-se de programas instituídos muitas vezes como medida de precaução para evitar que se alcancem os limites prudenciais e peremptórios de gastos acima referidos, mas também como alternativa à disponibilidade remunerada de servidores nas hipóteses de extinção do cargo ou de declaração de sua desnecessidade (art. 41, § 3º, da CRFB), medida que é muito mais dispendiosa a longo prazo para o poder público.

Embora não previsto expressamente na Constituição e tampouco na legislação infraconstitucional, os programas de desligamento voluntário de servidores mostram-se compatíveis com os novos mecanismos dialógicos de governança pública que privilegiam a consensualidade e a negociação, em contraposição à concepção clássica de autoridade vertical que se impõe a partir de concepção abstrata de interesse público desvinculada do reconhecimento de legítimos interesses particulares com ele compatíveis. A respeito do tema, pertinente o magistério de Gustavo

Justino de Oliveira:

"O sentido das expressões elencadas sinaliza um novo caminho, no qual a Administração pública passa a valorizar (e por vezes privilegiar) uma forma de gestão cujas referências são o acordo, a negociação, a coordenação, a cooperação, a colaboração, a conciliação, a transação. Isso em setores e atividades preferencial ou exclusivamente reservados ao tradicional modo de administrar: a administração por via impositiva ou autoritária." (OLIVEIRA, Gustavo Justino e SCHWANKA, Cristiane. "Administração consensual como a nova face da administração pública no séc. XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação". Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. V. 104, p. 310 - grifo nosso)

Já diziam os juristas romanos, em brocardo que inspira até hoje a interpretação do direito pela doutrina e a jurisprudência pátrias, que "*quem pode o mais, pode o menos*" ("*in eo quod plus est semper inest et minus*"). Em direito público, a máxima é sustentáculo da teoria dos poderes implícitos, segundo a qual os órgãos e agentes da Administração Pública dispõem de poderes bastantes, ainda que não expressamente atribuídos, para consecução de suas competências previstas em lei. O erudito professor Francisco Campos se referia aos poderes implícitos esclarecendo que seriam "*tanto maiores, tanto mais extensos, tanto mais variados quanto mais vago, mais sumário, mais geral o enunciado dos poderes expressos*" (RDA nº 78/1964).

Ora, se como afirmado, é da competência da Câmara Municipal, dispor a respeito de seu plano de cargos, carreira e vencimentos, dimensionando o seu quadro funcional e provendo os respectivos cargos efetivos e comissionados; tendo ainda o dever constitucional de bem administrar e gerir a sua folha de pagamento, jungindo-se aos limites previstos no art. 29-A da CRFB e da LC nº 101/2000, podendo ainda extinguir cargos ou declará-los desnecessários a depender das circunstâncias e das concretas exigências de serviços. Razoável assim compreender que também lhe assiste a prerrogativa de criação de um PDV (programa de desligamento voluntário) com aplicabilidade específica

no âmbito do Poder Legislativo, que nada mais é que o incentivo a exonerações consensuais de servidores.

Como em qualquer atividade da Administração Pública, pressupõe-se o insofismável interesse público na medida, que deve restar devidamente comprovado nas motivações a serem registradas em regular procedimento administrativo prévio a ser conduzido pela mesa diretora. O interesse público, em consequência do que já foi dito acima, consistirá na comprovação com dados concretos e objetivos que a manutenção daquele vínculo funcional seria excessivamente custoso, ou desnecessário, ou que causa ou poderia vir a causar desrespeito aos limites com despesas de pessoal do Poder Legislativo.

Com efeito, existem situações em que o PDV se mostra medida contrária ao interesse público. Podemos citar, por exemplo, hipótese em que existam no quadro de servidores da Câmara número excessivo e desproporcional de comissionados, não concursados e nomeados *ad nutum* pelas autoridades. Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho, *"afigura-se flagrantemente inconstitucional a criação de cargos em comissão em número excessivo e desproporcional ao quantitativo dos cargos efetivos, fato que denuncia claramente o propósito de favorecimento de alguns poucos apaniguados, frequentemente por interesses políticos"*(in CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2016, p. 780), de modo que a implantação de um Programa de Desligamento Voluntário nesses casos, por apenas extinguir vínculos de servidores efetivos concursados e estáveis, conduziria à piora na situação ilegal de desproporcionalidade acima descrita. Por conseguinte, evidentemente também deve ser afastada a alternativa de implantação de um PDV quando essa proporção entre servidores efetivos e comissionados se encontre atualmente adequada, e o desligamento de efetivos por meio do PDV venha a causar uma futura desproporção inconstitucional.

Na mesma linha, em vista da ausência de interesse público na medida, devem ser excluídos, sempre, do Programa de Desligamento Voluntário os servidores estáveis que já tenham adquirido direito à aposentadoria, bem como os servidores em estágio probatório, que não adquiriram o direito à estabilidade. Isto porque todo PDV tem como

premissa a concessão de incentivo financeiro de natureza indenizatória, e o pagamento dessa verba indenizatória apenas se justifica como compensação pela renúncia ao vínculo funcional com prerrogativa de estabilidade, associado à vantajosidade e economicidade em vista da perspectiva de custo da manutenção do vínculo estatutário remunerado; e é esta justamente a linha do PDV em análise.

Por conta do postulado da indisponibilidade do interesse público, o Programa de Desligamento Voluntário deve ser adotado apenas após a tomada, pela Mesa Diretora, de outras medidas menos gravosas que tenham a mesma finalidade de redução do quadro funcional, notadamente as previstas no art. 169 da CRFB e na LC nº 101/2000, quais sejam, a exoneração de servidores comissionados e funções gratificadas, a extinção de gratificações e adicionais não incorporados, a redução de carga horária, a exoneração de servidores não estáveis, e quaisquer outras medidas admitidas em lei que se prestem a reduzir as despesas com pessoal, sem prejuízo do serviço público.

O PDV deve também atender aos princípios da impessoalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da CRFB), não podendo privilegiar ou beneficiar determinados servidores por motivos outros que não o interesse do serviço, facultando-se a todos os interessados os incentivos ao desligamento oferecidos no âmbito do programa, desde que se amoldem ao critério genérico e impessoal estatuído. Esse critério, por sua vez, pode tratar de uma conjugação de diversos fatores tais como tempo de serviço, faixa remuneratória, atribuições específicas do cargo, dentre outras, desde que guardem razoabilidade e proporcionalidade para o atingimento das finalidades de interesse público almejadas pelo PDV.

Conforme o entendimento consolidado do IBAM, o PDV no âmbito da Câmara, deve ser objeto de Resolução e não em Lei, isso porque a Constituição Federal, em seu art. 48 c/c 51, IV e 52, XIII, elevou a Resolução do plenário a ato normativo competente para dispor sobre organização e funcionamento do poder Legislativo, conforme a lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"Há, assim, no Direito vigente, um domínio vedado à lei ordinária. Certamente a delimitação desse campo obedeceu à

cogitação de que nele seria conveniente excluir a intromissão do Executivo por meio de sanção, e, portanto, do veto. Além das matérias enumeradas no art. 49, deve incluir-se nesse terreno imune à intervenção da lei ordinária o das competências privadas do Senado e da Câmara. Naquele caso, estão as competências previstas no art. 52 da CF. Neste, as mencionadas no art. 51". (In FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. Do Processo Legislativo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2001, p. 205).

Em igual sentido, posicionou-se Hely Lopes Meirelles:

"No Poder Legislativo a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções cabe à Câmara de Deputados e ao Senado Federal, as Assembleias Legislativas e às Câmaras de Vereadores, respectivamente, que podem, no âmbito de sua competência privativa, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (CF, arts. 51, IV, e 52, XIII). Esses atos de criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos devem ser efetuados por resolução, como se infere da interpretação do art. 48, c/c os arts. 51 e 52, da CF. Todavia, a fixação ou a alteração de vencimentos só pode ser efetuada mediante lei específica, sujeita, evidentemente, a sanção (CF, art. 37, X)" (In MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31ª ed. São Paulo: Malheiros. 2005, p. 418).

Cabe, também, observar que é indenizatória a natureza jurídica do incentivo financeiro oferecido no âmbito do PDV, que como afirmamos deve ter como limite, por analogia, o valor do art. 169, § 5º da CRFB/88. A indenização, como se sabe, não se confunde com a remuneração, essa sim objeto de lei formal em sentido estrito nos termos do art. 37, X, art. 51, IV e 52, XIII, da CRFB/88.

No entanto, há vetusto entendimento jurídico segundo o qual as despesas públicas apenas podem ser criadas por lei. Embora, conforme

esclarecido acima, a resolução seja lei em sentido material, embora não seja formalmente, noticiam-se alguns posicionamentos de Tribunais de Contas segundo os quais mesmo as verbas indenizatórias devem ser fixadas em lei (TCE/MG: Consulta nº 734.298), com fulcro no art. 37, § 11º da CRFB, inserido pela EC nº 47/2005, segundo o qual *"não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei"* (grifo nosso). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em entendimento igualmente restritivo, já se posicionou no sentido de que as verbas indenizatórias para servidores públicos devem ser fixadas mediante lei:

"(...) VERBAS INDENIZATÓRIAS - PREVISÃO LEGAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL - ALTERAÇÃO OU FIXAÇÃO - ART. 37, X, XI, § 11º DA CF - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Agentes políticos são todos aqueles que são titulares dos cargos da estrutura organizacional do Estado, tais como o presidente da república, governadores, deputados, prefeitos, vereadores e etc, sendo obrigatório a remuneração desses por subsídio. O art. 39, § 4º, da Constituição da República, exige que a fixação dos subsídios em parcela única, sem ultrapassar os limites dos subsídios mensais previstos no inciso XI, do art. 37 da CF, sendo vedado a concessão de verbas indenizatórias por resolução. A resolução é norma de eficácia limitada à lei, não lhe sendo permitido restringir, ampliar ou modificar suas disposições, mas, tão-somente, esclarecer, explicar ou clarear os ditames trazidos pela legislação, ou seja, elas buscam seu fundamento de validade na lei, prestando-se a dar exeqüibilidade, nunca inovando." (TJMG - Apelação Cível 1.0625.07.073734-5/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2008, publicação da súmula em 03/02/2009)

Portanto, embora exista amplo apoio na doutrina e no texto constitucional (vide "Do instrumento normativo adequado à instituição de verba indenizatória para membros do Poder legislativo", disponível em < <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/491.pdf> > ), em vista de algumas manifestações já exaradas pelo TCE-ES e pelo TJ-ES, inclusive pela forma que o Programa foi feito pela Assembleia Legislativa

do Estado do Espírito Santo por meio da Lei nº 10.963/2018, recomenda-se, a fim de evitar questionamentos judiciais ou administrativos, que a fixação do valor do quantum indenizatório para servidores da Câmara Municipal, em caso de adesão ao PDV, seja feito mediante lei formal em sentido estrito.

Sem embargo, as normas que disciplinem parâmetros e critérios para adesão ao PDV, ou seja, a criação do programa de desligamento voluntário pode ser objeto de Resolução do plenário, assim como o quadro de cargos do Poder Legislativo é disciplinado por Resolução e as respectivas remunerações por lei formal em sentido estrito.

Vale alertar que, uma vez implantado o PDV, não pode a Administração instaurar concurso público para admitir os mesmos cargos de servidores alcançados pelo programa, nem realizar contratações temporárias e nem admitir servidores comissionados para o exercício das mesmas atividades pelo prazo de 4 (quatro) anos, também por aplicação analógica de regra prevista quando da exoneração de servidores estáveis no art. 169, § 6º, da CRFB, e na Lei nº 9.801/1999, o que também afrontaria os já mencionados princípios que regem a Administração Pública encartados *no caput* do art. 37 da CRFB/88.

Por derradeiro, cumpre advertir que, por tratar-se de ação governamental que acarreta aumento de despesa, *mister* observar o teor dos arts. 15, 16 e 17 da LC nº 101/2000, *in verbis*:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o

aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

Por fim, o PDV somente poderá ser aprovado se observadas as disposições da LRF, mormente os seus arts. 17 e 18. Corroborando o entendimento, calha transcrever o seguinte julgado prolatado no âmbito do

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, reconheceu a invalidade de lei local que previa plano de demissão voluntária por violação de dispositivo da Constituição deste Estado membro que reproduz as mencionadas normas da LRF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR N. 10/2005, DO MUNICÍPIO DE VARGEÃO - SERVIDOR DA EDUCAÇÃO - INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INCENTIVADA - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO DO PISO DA CATEGORIA, PARA CADA ANO COMPLETO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E INDICAÇÃO ESPECÍFICA DA FONTE DE CUSTEIO - INCOMPATIBILIDADE VERTICAL COM O ART. 118, § 1º, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DO TEXTO MUNICIPAL DECLARADA."(TJSC. MCADI n. 2005.009555-4. J. em 01/03/2006. Rel. Des. Vanderlei Romer).

Concluimos o presente Parecer no sentido da inconstitucionalidade/ilegalidade na criação do Programa de Desligamento Voluntário proposto no âmbito da Câmara Municipal, porque:

i) o PDV só pode ser implantado após a tomada de outras medidas menos gravosas previstas no art. 169, da CRFB/99 e na LC nº 101/2000, ou de quaisquer outras providências admitidas em lei, com a mesma finalidade de diminuição do quadro funcional e das despesas com pessoal, o que não restou comprovado;

ii) o PDV proposto não atende ao interesse público, na medida que deve ser devidamente motivado com dados objetivos e concretos que comprovem a sua necessidade, conveniência e oportunidade, não podendo ser incluídos servidores estáveis que já tenham adquirido direito a se aposentar;

iii) o PDV, com seus critérios e parâmetros de adesão, deve ser

disciplinado em Resolução do plenário (art. 48 c/c art. 51, IV e 52, XIII da CRFB), recomendando-se por prudência, em vista do entendimento do TCE-ES e do TJ-ES, inclusive pela forma que o Programa foi feito pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo por meio da Lei nº 10.963/2018, que o *quantum* da indenização prevista no âmbito do PDV em caso de exoneração seja fixado em lei formal em sentido estrito;

iv) deve constar no PDV que não se admitam em caráter efetivo ou temporário servidores para o mesmo cargo ou para exercício das mesmas funções pelo prazo de 4 (quatro) anos, no mínimo, por interpretação analógica do art. 169, § 6º e da Lei nº 9.801/1999; e

v) devem ser observadas as regras dos arts. 15, 16 e 17 da LC nº 101/2000 quanto ao aumento de despesa pública.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 12 de março de 2019.